



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

NOTA TÉCNICA Nº 7 - DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU

Em 22 de maio de 2020.

I - Do objeto da análise

Em 04/05/2020, foi proposta pela Defensoria Pública da União a Ação Civil Pública nº 5007915-28.2020.403.6100 perante a Justiça Federal em São Paulo, tendo como réus o BACEN - Banco Central do Brasil e a CEF - Caixa Econômica Federal, e como causa de pedir o direito de pessoas imigrantes ao recebimento do pagamento de auxílio-emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, sem restrições documentais indevidas.

No pedido, constou o seguinte:

I. em relação ao réu Caixa Econômica Federal:

a. liminarmente, inaudita altera pars, que seja determinado ao réu que se abstenha de negar o acesso e o saque do auxílio-emergencial aos imigrantes, independentemente de sua regularidade migratória, que apresentem Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM), ou qualquer outro documento de identidade do estrangeiro expedido pela Polícia Federal, ainda que com prazo de validade expirado, ou que apresentem passaporte ou cédula de identidade do país de origem, ou, ainda, que apresentem quaisquer dos documentos de identidade brasileiros (carteira de identidade, passaporte, Carteira Nacional de Habilitação, carteiras de identificação profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social), em todas as agências e correspondentes bancários do país;

II. em relação ao réu Banco Central do Brasil:

b. liminarmente, inaudita altera pars, que seja determinada a expedição de orientação a todas as instituições financeiras para que, no caso de acesso ou saque ao auxílio emergencial por imigrantes, independentemente de sua regularidade migratória, basta a apresentação de apenas um dos seguintes documentos: Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM), ou qualquer outro documento de identidade do estrangeiro expedido pela Polícia Federal, ainda que com prazo de validade expirado, ou que apresentem passaporte ou cédula de identidade do país de origem, ou, ainda, que apresentem quaisquer dos documentos de identidade brasileiros (carteira de identidade, passaporte, Carteira Nacional de Habilitação, carteiras de identificação profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social);

Ou seja, a questão refere-se, em parte, à não-aceitação de documentos de viagem de imigrantes - passaporte e cédula de identidade, estas últimas para os países da América do Sul por acordos bilaterais - como válidos para a identificação civil na rede bancária, com o objetivo específico de saque dos valores do auxílio-emergencial.

Para subsidiar a ação, ou eventual tratativa de acordo entre a DPU e a CEF para ajuste de normas operacionais que solucionassem a questão de fundo sem necessidade de prosseguimento do processo judicial, analisou-se, de forma sintética, com a indicação dos principais argumentos de caráter jurídico-normativo, a aceitabilidade de documentos de viagem estrangeiros como documentos de identificação civil para outras finalidades, dentro da legislação brasileira já existente e especialmente a partir da normativa do BACEN - Banco Central do Brasil.

II - Da aceitabilidade de documentos de viagem internacionais (passaporte e cédula de identidade) como documentos de identificação civil

a) Normatização internacional do uso de passaportes e demais documentos de viagem

Segundo o uso corrente da língua, passaporte é o documento pessoal conferido por um Estado a um indivíduo, seja dele nacional ou não, para que possa circular em viagens internacionais e fazer-se identificar. Trata-se de um documento associado, portanto, ao deslocamento humano entre fronteiras de Estados, que em seus primórdios confundiu-se com formas até hoje vigentes, como as de salvo-conduto ou *laissez-passer*. Atualmente, o sentido da palavra e o objeto que designa são conhecidos por praticamente todos os habitantes do planeta, ainda que não possuam passaporte, que é designado na língua franca com sentidos metafóricos ou metonímicos.

No âmbito internacional, o passaporte teve sua difusão com o incremento de viagens entre países, e tornou-se especialmente relevante para a circulação de pessoas após a Primeira Guerra Mundial [1]. Por esse aumento de importância, foi objeto de normatização específica pela então existente Liga das Nações no processo de paz posterior ao armistício firmado em 1918 na Europa, sendo as discussões materializadas sob a forma de resolução pela Conferência sobre Passaportes, Despacho Aduaneiro e Passagens em 1920 [2]. O Brasil participou da conferência e vinculou-se ao texto como membro fundador da Liga, tendo dela saído apenas em 1926 com seu enfraquecimento. Já na Conferência de Paris de 1920, o passaporte era visto como um mecanismo de facilitação da circulação de pessoas e do controle fronteiriço, mas também como meio de identificação de não-nacionais fora de seu território de origem.

O tema da normatização foi retomado em 1963 já sob os auspícios da Organização de Nações Unidas, por meio da Conferência de Roma de 1963, e foi adotado como a Resolução nº 995, pela XXXVI Sessão do Conselho Econômico e Social. Conforme documentação descritiva [3], o Brasil participa da conferência e novamente vincula-se perante a comunidade internacional a seu cumprimento.

A normativa técnica sobre passaportes é dominada, hoje, por entidades privadas não estatais como a IATA - International Air Transport Association ou pela agência da ONU especializada no tema, a ICAO - International Civil Aviation Organization, especialmente quanto ao desenvolvimento de novas tecnologias de segurança e modelos com *chips* de identificação (passaportes digitais). Contudo, em termos estritamente jurídicos, pode-se deduzir que a aceitação plena de passaportes como documentos de identificação em qualquer país é norma derivada do próprio estabelecimento de relações diplomáticas, que tem como um de seus pilares o oferecimento de garantias de segurança e respeito a direitos em outro país, quando nele estiver um nacional de outro Estado. Seria, assim, uma norma internacional consuetudinária, embora com lastro em documentos multilaterais, com validade em caráter *jus cogens*. Isto é, a reiteração consciente da conduta e sua adesão irrestrita pela comunidade de Estados torna o passaporte de aceitação obrigatória como documento de identificação civil daquele que o ostenta por todas as nações que reconheçam a existência daquele Estado, salvo quando verificado indício de fraude ou utilização indevida.

O mesmo aplica-se a outros documentos, que não seguem a forma de passaporte, mas foram aceitos pelo Brasil como documentos de viagem, como é o caso das cédulas de identidade de todos os países da América do Sul, que igualmente aceitam nosso RG - Registro Geral como documento de identificação de brasileiros em seus territórios.

Assim, de plano, conclui-se que a regra internacional vigente é de aceitação recíproca de passaportes e documentos de viagem análogos por força de acordos bilaterais ou multilaterais - caso das cédulas de identidade de países sul-americanos -, e a negativa de reconhecimento para o exercício de direitos básicos, quando o país não oferece meios para a obtenção de documentos próprios - em resumo, as chamadas "cédulas de identidade de estrangeiro", no Brasil denominadas CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório e DPRNM - Documento Provisório de Registro Nacional Migratório -, sujeitaria o país, em especial numa situação de emergência sanitária, à potencial responsabilização ou exposição perante a comunidade internacional.

b) Do reconhecimento de passaportes e demais documentos de viagem como documentos de identificação civil pelo direito brasileiro

Conforme já salientado ao longo da petição inicial no processo nº 5007915-28.2020.403.6100, o Brasil é regido em matéria migratória pela Lei nº 13.445/2017, que, em conjunto com o Decreto nº 9.199/2017, estabelece as normas para o reconhecimento de direitos e tratamento de não-brasileiros em território nacional. Na denominada Lei de Migração, tanto passaporte como cédula de identidade estrangeiros são aceitos como documentos de viagem para o não-brasileiro:

Art. 5º São documentos de viagem:**I - passaporte;**

II - laissez-passer ;

III - autorização de retorno;

IV - salvo-conduto;

V - carteira de identidade de marítimo;

VI - carteira de matrícula consular;

VII - documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado;

VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e

IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, quando emitidos pelo Estado brasileiro, são de propriedade da União, cabendo a seu titular a posse direta e o uso regular.

§ 2º As condições para a concessão dos documentos de que trata o § 1º serão previstas em regulamento.

Os documentos de viagem tem farta normatização na lei e no decreto correlato, sendo admitidos como válidos para a aposição de vistos antes da entrada no país, quando necessário, verificação de identidade civil e requisito para a posterior concessão de autorização de residência, nas hipóteses regulares, para a emissão de Registro Nacional Migratório. O que se percebe, ainda, é que o documento de viagem não provoca apenas repercussão interna aos órgãos migratórios. Mais que isso: o Brasil admite sua utilização em caráter de identidade civil geral em mais de uma hipótese, ambas contidas na causa de pedir da ação civil pública proposta por esta Defensoria Pública da União.

O Decreto nº 9.199/2017 prevê a possibilidade de utilização concomitante do passaporte ou documento de viagem e do protocolo que comprova o requerimento prévio de emissão de CRNM, conforme dispositivo abaixo:

Art. 63. A Carteira de Registro Nacional Migratório será fornecida ao imigrante registrado, da qual constará o número único de Registro Nacional Migratório.

§ 1º Não expedida a Carteira de Registro Nacional Migratório, o imigrante registrado apresentará o protocolo recebido, quando de sua solicitação, acompanhado do documento de viagem ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e terá garantido os direitos previstos na [Lei nº 13.445, de 2017](#), pelo prazo de até cento e oitenta dias, prorrogável pela Polícia Federal, sem ônus para o solicitante. (...)

Do mesmo modo, o Decreto previu a possibilidade do migrante ou visitante, durante prazo de estada permitido e sem a necessidade de requerimento prévio de autorização de residência, exercer direitos previstos pela própria Lei de Migração ou no ordenamento jurídico, dentre eles o de assistência social (art. 4º, VIII) e acesso a conta bancária (art. 4º, XIV). É o que se deduz do art. 65, de seguinte redação:

Art. 65. O documento de viagem do imigrante com visto temporário válido é apto para comprovar a

sua identidade e demonstrar a regularidade de sua estada no País enquanto não houver expirado o prazo para o registro, independentemente da expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório.

A conclusão jurídica do artigo mencionado é bastante clara: se o Brasil afirma que aceitará documentos de viagem para comprovação de identidade e regularidade enquanto não expirado o prazo de estada regular, e tanto o Departamento de Polícia Federal [4] como o Departamento de Migrações do Ministério da Justiça [5] e o CONARE - Conselho Nacional para os Refugiados [6] determinaram a suspensão de todos os prazos migratórios e a prorrogação de todos os documentos vigentes, é possível dizer que hoje, no curso do estado de emergência sanitária e calamidade pública causado pela pandemia de COVID-19, os documentos de viagem temporários podem e devem ser aceitos plenamente como documentos de identificação civil, o que incluirá necessariamente seu manejo pela CEF enquanto agente operador e pagador do benefício de auxílio-emergencial criado pela Lei nº 13.982/2020.

c) Da aceitabilidade de passaportes e documentos de viagem no direito bancário brasileiro

Para além da previsão geral, que por si já impõe à CEF o dever de aceitar passaportes de todos os países e cédulas de identidade de países sul-americanos como documentos de identificação civil de não-brasileiros para o fim específico de percepção do auxílio-emergencial da Lei nº 13.982/2020, é evidente que o banco, enquanto instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional e subordinada no que couber às determinações do BACEN - Banco Central do Brasil, está autorizado a promover pagamentos e operações com documentos de viagem estrangeiros.

É sabido que as operações domésticas mais comuns, e que certamente ocupam o maior volume de movimentações financeiras do banco, é concentrada em saques, depósitos e transferências entre contas da própria Caixa ou de outras instituições congêneres brasileiras. Para essa finalidade, é esperado que haja o cumprimento regular da Carta Circular BACEN nº 3.813/2017, que prevê uma lista de documentos emitidos em favor de imigrantes no País. No entanto, é notório que bancos brasileiros e de quaisquer outros países, estão capacitados e habilitados a aceitar documentos de não-nacionais, mesmo que na condição de visitantes, quando não há expectativa alguma de que detenham cédulas especiais ou que titularizem o direito de residência. Trata-se, como o senso comum indica, da comum situação de operações de câmbio, sendo as mais comuns a compra e venda de moeda estrangeira ou a promoção de remessas internacionais ao exterior.

Sobre isso, a Circular BACEN nº 3.691/2013 deixa evidente que, em operações como as descritas, em valores inferiores a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares), a determinação do modo de identificação dos clientes compete ao banco, sendo indicada a possibilidade de passaporte até mesmo para pagamentos não-presenciais, por meio de caixas eletrônicos específicos. Com efeito:

Art. 18. Devem os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio observar as regras para a perfeita identificação dos seus clientes, bem como verificar as responsabilidades das partes envolvidas e a legalidade das operações efetuadas.

Art. 19. Nas operações de até US\$3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, o recebimento e a entrega da moeda nacional e da moeda estrangeira podem ser realizados, também, com o uso de máquinas dispensadoras de cédulas.

Parágrafo único. Nas operações de compra e de venda de moeda estrangeira realizadas por meio de máquinas dispensadoras de cédulas, a identificação do cliente deve ser efetuada por meio de cartão de uso internacional, com validação eletrônica da titularidade, ou por meio de passaporte, com leitura de dados e validação eletrônica de autenticidade.

A Circular BACEN nº 3.461/2009 também prevê, de modo indireto, como dado posto à atividade bancária quando necessário, a aceitação de passaporte como documento de identificação, exigindo da instituição apenas o registro dos dados para eventual detecção do crime de lavagem de dinheiro:

Registros de Cartões Pré-Pagos

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º devem manter registros específicos da emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos.

(...)

§ 3º Os registros das ocorrências de que tratam os incisos I e II do § 1º devem conter as seguintes informações:

I - o nome ou razão social e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa natural ou jurídica responsável pela emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago, no caso de emissão ou recarga efetuada por residente ou domiciliado no País;

II - o nome, o número do passaporte e o respectivo país emissor, no caso de emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago efetuada por pessoa natural não residente no País ou domiciliada no exterior;

(...)

Das Operações com Recursos em Espécie

Art. 9º Os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de poupança e empréstimo e as cooperativas de crédito devem manter registros específicos das operações de depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque.

(...)

§ 2º Os registros de que trata o caput devem conter as informações abaixo indicadas:

(...)

V - o nome e o número do passaporte e o respectivo país emissor, no caso de saque em espécie por meio de cartão pré-pago cujo portador seja não residente no País ou domiciliado no exterior;

A menção à legislação bancária, e em especial à normativa do BACEN acima indicada, tem como objetivo exemplificar aspectos cruciais para a solução do impasse jurídico ensejador da análise:

(a) não há vedação, pela normativa bancária, à aceitação de passaportes para operações, e nem a restrição do acesso ao Sistema Financeiro Nacional apenas a brasileiros ou migrantes detentores de autorização de residência com Registro Nacional Migratório. Como se exemplificou pela hipótese meramente didática de operações com moeda estrangeira, o Sistema Financeiro Nacional autoriza a aceitação do passaporte no exercício da atividade bancária e não estipula nenhum critério especial de segurança como a extração de cópias, conferência de validade por meios externos etc., atendo-se ao caráter fiduciário do documento apresentado pelo potencial cliente;

(b) o SFN, portanto, admite passaportes e documentos de viagem a ele equiparados - caso das cédulas de identidade de países sul-americanos - como válidos para a realização de operações bancárias, notadamente a possibilidade de acesso a ordens de pagamento vindas do exterior, remessas ao exterior e compra e venda de moeda estrangeira, e não exclui que se possa admitir o passaporte e documentos de viagem, a partir de simples exame visual, como meios idôneos e legais de concretização das operações, especialmente porque não vedados, sem que haja com isso ameaça à higidez do Sistema;

(c) na ausência de um padrão geral de segurança ou de procedimentos de identificação imposto pelo BACEN, e admitida a possibilidade de manejo de passaportes e documentos análogos para operações até mais complexas que o mero saque de valores de auxílio-emergencial, é possível que a CEF, dentro de sua autonomia gerencial, aplique suas próprias normas já existentes para a prevenção de fraudes em pagamentos presenciais, ou edite outras a partir de normativas internas prévias (ex: eventual norma sobre aceitação de passaportes para operações cambiais), que garantam o acesso de imigrantes ao pagamento de auxílio-emergencial já deferido anteriormente pelo Governo Federal;

(d) o baixo valor dos benefícios em questão, hoje estipulados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), e as dificuldades verificadas para seu saque presencial por toda a população brasileira são indicativos, associados à dificuldade significativa de falsificação de documentos estrangeiros complexos ou ainda à exigência concomitante de CPF - Cadastro de Pessoa Física e níveis anteriores de verificação não presencial (Cadastro Único ou aplicativo Caixa Tem), sugerem a ínfima possibilidade de fraudes quanto a esse nicho específico de potenciais sacadores; e

(e) o pagamento de auxílio-emergencial não está sujeito à livre concorrência no mercado bancário e, como serviço público de assistência social implementado pela CEF enquanto empresa pública federal, deve nortear-se pelos princípios

Assim, conclui-se também pela via da regulamentação bancária infralegal e da natureza do pagamento em questão que a CEF pode promover a liberação de valores previamente concedidos a não-nacionais a título de auxílio-emergencial, com a utilização de quaisquer passaportes e especialmente as cédulas de identidade de países da América do Sul, para além dos documentos brasileiros já previstos pela Carta Circular BACEN nº 3.813/2017, utilizando-se de normativa interna específica ou adaptada de outra matéria, sem qualquer infringência a previsões próprias do Sistema Financeiro Nacional e sem ameaçar a segurança da operação.

d) Outros exemplos normativos

A utilização de passaporte e cédula de identidade estrangeira como meio de identificação civil não atinge apenas a rede bancária ou o auxílio-emergencial. Vários outros setores da prestação de serviços públicos, ainda que concedidos ou autorizados à iniciativa privada, são atingidos e puderam se adaptar a essa realidade. Como exemplo de admissão infralegal do uso de documentos de viagem como documentos de identificação civil, há um caso a destacar. Trata-se da legislação referente aos serviços públicos de transporte aéreo e terrestre, concedidos à iniciativa privada. Neste caso também há situação em que imigrantes necessariamente têm direito ao atendimento numa rede extremamente capilarizada e na qual milhares de agentes de verificação devem conferir a identidade dos portadores de documentos estrangeiros para a autorização de seu embarque.

Ante a necessidade de permitir o deslocamento de não-nacionais visitantes, e especialmente turistas, no território brasileiro, tanto a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil como a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres editaram resoluções específicas que permitem o uso de passaportes e cédulas de identidade como documentos de identificação, sem qualquer necessidade de disciplina prévia sobre modelos ou indicação de normas autorizativas.

A ANAC normatizou o tema por sua Resolução nº 400/2016:

Art. 16. O passageiro deverá apresentar para embarque em voo doméstico e internacional documento de identificação civil, com fé pública e validade em todo o território brasileiro, observado o disposto no Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006.

§ 1º Uma vez que assegure a identificação do passageiro e em se tratando de voo doméstico, deverá ser aceita a via original ou cópia autenticada do documento de identificação civil referido no caput deste artigo.

§ 2º O passageiro estrangeiro deverá apresentar para embarque passaporte estrangeiro válido ou outro documento de viagem, nos termos do Decreto nº 5.978, de 2006.

§ 3º O passageiro menor de 12 (doze) anos poderá ser admitido para o embarque em voo doméstico mediante a apresentação de sua certidão de nascimento, observados os requisitos constantes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 4º Nos casos de furto, roubo ou extravio de documento de identificação do passageiro, deverá ser aceito o Boletim de Ocorrência em voo doméstico, emitido por autoridade de segurança pública competente.

Já a ANTT editou a Resolução nº 4.308/2014:

Art. 8º Constituem documentos de identificação de passageiros de outras nacionalidades, considerada a respectiva validade:

I – Passaporte Estrangeiro;

II – Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE;

III – identidade diplomática ou consular; ou

IV – outro documento legal de viagem, em conformidade com acordos internacionais firmados pelo Brasil.

§1º No caso de viagem em território nacional, poderá ser apresentado o protocolo de pedido de CIE expedido pelo Departamento de Polícia Federal em substituição ao documento original, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua expedição.

§2º Será aceita a CIE com a data de validade vencida no caso de estrangeiros com deficiência física ou estrangeiros que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data do vencimento do documento, e que sejam portadores de visto permanente e tenham participado de recadastramento anterior, nos termos do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

§3º No caso de viagem internacional, o passageiro deve apresentar passaporte ou outro documento de viagem válido, observado o rol constante no art. 1º do Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006.

As duas agências reguladoras em questão admitiram a existência e a validade de passaportes estrangeiros como direito do passageiro não-brasileiro, para permitir seu direito de circulação e acesso aos modais aéreo e rodoviário de transporte. Novamente, tal qual ocorre com a legislação bancária no que tange às operações cambiais, não houve a necessidade de uma normatização prévia sobre a validade em abstrato de passaportes estrangeiros ou documentos de viagem diversos - caso das cédulas de identidade de países sul-americanos - ou qualquer discussão sobre sua credibilidade. Trata-se, como visto, de modo de identificação notório, que não exigiu nenhum outro esforço além de sua previsão textual, cabendo ao operador da norma (agente aeroportuário ou rodoviário encarregado da checagem de documentos na porta da aeronave ou do veículo) a conferência com base nas regras próprias de experiência. Assim, reforça-se a juridicidade da aceitação dos referidos documentos também para os fins da Lei nº 13.982/2020.

II - Das conclusões da nota técnica

Como resposta aos questionamentos sobre a aceitabilidade de passaportes e documentos de viagem previstos em acordos internacionais, como as cédulas de identidade de países sul-americanos, foram obtidas as seguintes conclusões, que não excluem outros aspectos de direito já alegados pela Defensoria Pública da União perante o Poder Judiciário, tais como os contidos na Ação Civil Pública nº 5007915-28.2020.403.6100:

(a) passaportes e demais documentos de viagem admitidos pela República Federativa do Brasil por acordos internacionais, como é o caso das cédulas de identidade de países da América do Sul, são válidos para a identificação civil dentro do território nacional, sendo tal norma internacional estabelecida em caráter *jus cogens*, como de exigibilidade obrigatória e derivada do próprio estabelecimento de relações diplomáticas e reconhecimento mútuo entre os países, e os documentos não esgotam sua eficácia jurídica após a submissão ao controle migratório de fronteira;

(b) com base na Lei nº 13.445/2017 e especialmente no art. 65 do Decreto nº 9.199/2017, devem ser obrigatoriamente aceitos como documentos de identificação civil, inclusive para fins bancários, os documentos de viagem admitidos pelo Brasil, dentre eles passaportes e cédulas de identidade emitidas por países da América do Sul, ante a prorrogação por prazo indeterminado de todos os prazos migratórios em razão da emergência sanitária derivada da pandemia de COVID-19;

(c) tanto a legislação bancária quanto a normativa regulamentar do BACEN permitem a aceitação de passaportes e cédulas de identidade emitidas por países da América do Sul pela Caixa Econômica Federal, a partir das normas operacionais próprias de segurança do BACEN, já existentes para outras finalidades, para o pagamento do auxílio-

emergencial previsto pela Lei nº 13.982/2020, não havendo óbice jurídico ou ameaça à higidez do Sistema Financeiro Nacional.

Assim, apresenta-se a presente nota técnica como subsídio jurídico ao diálogo interinstitucional entre a Defensoria Pública da União e a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 25 de maio de 2020.

João Freitas de Castro Chaves

Defensor Público Federal

Notas:

[1] <https://www.theguardian.com/travel/2006/nov/17/travelnews>

[2] <https://biblio-archive.unog.ch/Dateien/CouncilMSD/C-641-M-230-1925->

VIII_EN.pdf

[3] <https://digitallibrary.un.org/record/723571>

[4] <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/03-noticias-de-marco-de-2020/policia-federal-altera-o-atendimento-do-passaporte-e-aos-estrangeiros-em-virtude-da-pandemia>

[5] <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1-de-25-de-marco-de-2020-250058054>

[6] <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2-de-20-de-marco-de-2020-249674366>



Documento assinado eletronicamente por **João Freitas de Castro Chaves, Coordenador(a)**, em 25/05/2020, às 12:47, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Zortéa da Silva, Coordenador(a)**, em 25/05/2020, às 12:48, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3647347** e o código CRC **FA957EC6**.